



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13780.720335/2018-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.505 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2020  
**Recorrente** DARIO GONÇALVES CARDOSO JUNIOR  
**Interessado** FAZENADA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2015

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO. NÚMERO DE MESES. COMPROVAÇÃO.

O cálculo do IRPF devido relativo a rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas a que se referiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês.

Acata-se a informação relativa ao número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente informados pelo contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual quando a informação é comprovada por meio de documentação hábil e idônea que ateste o período, tais como documentos atinentes à ação judicial correspondente ou fornecidos pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o Imposto de Renda seja calculado com base no regime de competência, com aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

## Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, apurada em razão de glosa de número de meses declarados (62), relativos a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente (RRA). A autuação resultou na apuração de IRPF Suplementar no valor de R\$ 2.963,31, multa de ofício de R\$ 2.222,48, mais juros de mora (e-fls. 45 e 46).

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual não concordou com a glosa do número de meses. Alegou que o valor recebido estaria sujeito à regra contida no art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003, pois não corresponderia a Rendimentos Recebidos Acumuladamente, mas sim a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento, sob o argumento de que o contribuinte teria “*informado os rendimentos como RRA, sendo que se trata de rendimentos tributáveis e não rendimentos acumulados.*”, uma vez que na DIRF os valores foram informados no código 5928 (Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988).

### **Recurso Voluntário**

O contribuinte tomou ciência pessoal da decisão de primeira instância em 20/5/2019 (e-fls. 88) e interpôs recurso voluntário em 22/5/2019 (e-fls. 95), solicitando a reconsideração da decisão de primeira instância. Anexou planilhas que comprovam os recebimentos mês a mês do valores informados.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no recurso.

### **Mérito**

O litígio recai sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2015, relativos a diferenças salariais de anos anteriores, recebidos por meio de por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme se depreende dos autos, o pagamento da RPV aconteceu em 11/3/2015, no valor de R\$ 16.208,54, tendo sido compensado o valor de R\$ 486,26 (e-fls.8).

Ainda conforme e-fls. 13, o valor refere-se ao total de atrasados relativos ao período compreendido entre 5/11/2004 a 31/12/2009, fato que esclarece tratar-se de rendimentos recebidos de forma acumulada.

Em 10 de março de 2015, data posterior ao julgamento de primeira instância, foi publicada a Medida Provisória nº 670, convertida na Lei 13.149, de 2015, que alterou o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1998, que passou a prever que *“Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

Conforme § 1º do mesmo dispositivo legal, *“ O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.*

Ainda conforme Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte (Mafon) do ano-calendário de 2015, no código 5928 devem ser informados:

*Rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, exceto, no caso de beneficiário pessoa física, os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, no ano-calendário de 2015 (consulte o código 1889 e “Esclarecimentos Adicionais”):*

*- decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;*

*- os provenientes do trabalho; e*

*- a partir de 11 de março de 2015, os demais rendimentos submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva.*

Esse tratamento já era aplicado desde 28 de julho de 2010 aos rendimentos recebidos acumuladamente pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, ou ainda decorrentes do trabalho, e passou a ser aplicado a quaisquer rendimentos recebidos acumuladamente a partir da alteração da Lei, inclusive decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal, devendo ser aplicado ao presente caso, em razão da data do recebimento dos valores coincidir com a data da entrada em vigor da nova regra.

Além disso, conforme consta no quadro DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL da Notificação de Lançamento (e-fls. 40), a autuação se deu em razão da glosa do número de meses de 62 (sessenta e dois) para 1 (um), por ter entendido a fiscalização que não houve comprovação desse período.

Entretanto, à vista da informação constante do documento constante das e-fls. 12, emitido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o valor refere-se a diferenças salariais devidas no período compreendido entre 5/11/2004 a 31/12/2009; também a partir dos novos documentos acostados às e-fls. 100 a 124, emitidos pela fonte pagadora (Ministério da Justiça), é possível determinar o número de meses a que se referem os recebimentos.

Frise-se que a autuação seguiu a legislação então vigente, sendo que a nova legislação não exclui tais rendimentos do campo de incidência do IRPF, mas tão somente estabelece que o cálculo do imposto devido deve ser efetuado com base nas tabelas e alíquotas das épocas a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência). Dessa forma, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2015 por meio de precatório ou RPV deve ser apurado mensalmente com base nas tabelas dos meses a que se referem os rendimentos tributáveis, que constam das e-fls. 121 a 124.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para que o Imposto de Renda seja calculado com aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva